



CONGRESSO NACIONAL

MPV-458

00086

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
16/02/2009

proposição  
**Medida Provisória n.º 458 de 2009**

Autor  
Dep. Raul Jungmann

n.º do prontuário  
155

1.  Supressiva      2. Substitutiva      3.  Modificativa      4. 0 Aditiva      5. Substitutivo global

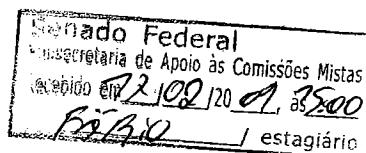
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o art. 9º da MP n.º 458, de 2009.

**"Art. 9º No ato da abertura de matrícula baseada em título de domínio de imóvel destacado do patrimônio público, nos termos desta Medida Provisória, será exigida a certificação do memorial descritivo.**

....."

### JUSTIFICAÇÃO



O art. 9º da MP n.º 458 dispõe que a certificação do memorial descritivo não será exigida no ato de abertura de matrícula. É sabido que a Medida Provisória n.º 458 é o resultado da pressão da sociedade - dos homens e mulheres que vivem e labutam na região da Amazônia Legal - pela regularização fundiária.

A oportunidade de ultrapassar os obstáculos existentes pode advir do projeto de lei de conversão resultante do aperfeiçoamento do texto da MP n.º 458 e as duas Casas do Congresso Nacional têm grande responsabilidade na construção de um texto que atenda de fato aos anseios tantas vezes protelados dessa população.

Uma vez que se tenha clareza na lógica mais correta a perseguir não há nenhum sentido em admitir que seja dispensável a certificação do memorial descritivo a ser elaborado em relação a cada área ocupada, com meta na respectiva regularização fundiária. O que se deve perseguir é justamente o contrário. Ora, se a legislação vigente exige a certificação do memorial descritivo, é lógico que deve ser obedecida até para não gerar a possibilidade de vir a ser efetuado memorial descritivo duplicado ou que o memorial descritivo de uma área venha a abranger de forma total ou parcial outra área contígua.

Portanto, a dispensa dessa certificação na ótica ilusória da "simplificação" da burocracia pode gerar outra confusão no futuro, caso as medidas corretas não sejam tomadas no presente. Assim, considerando o que dispõe a Lei de Registros Públicos deve ser efetuado o memorial descritivo de cada área, sem dúvida, esse memorial deve ser devidamente certificado, na forma da legislação de registros públicos (Lei F 170 11/2008).



6.015, de 31 de dezembro de 1973) e a comprovação da certificação do memorial descritivo deve ser exigida no ato de abertura de sua matrícula.

Daí a imperiosa necessidade de corrigir o texto do art. 9º que está na contramão do conceito de regularização fundiária, objetivo maior da MP n.º 458, de 2009, em vista do que se espera o irrestrito apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

  
**Deputado Raul Jungmann  
(PPS/PE)**

